



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000847837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005117-09.2019.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante VIAÇÃO ITU LTDA., é apelada CIBELE MORENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 26253

Apelação n.º 1005117-09.2019.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelante: Viação Itu Ltda.

Apelada: Cibele Moreno (Justiça Gratuita)

Juíza: Andrea Leme Luchini

Apelação. Transporte terrestre de pessoas. Ação de indenização por danos morais. Acidente no interior do coletivo. Passageira que foi arremessada contra outro assento, no interior do coletivo e, estando gestante, sentiu dores, apresentou sangramento e precisou ser internada por ameaça de aborto. Pagamento de indenização. Cabimento. Demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da ré e as lesões sofridas. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Termo inicial dos juros de mora fixado pela sentença a partir da citação mantido. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 237/242, objeto de embargos de declaração acolhidos a fls. 259/260, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais proposta por Cibele Moreno contra Viação Itu Ltda, para: condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Referida decisão determinou que, nos termos do disposto na Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido do valor da indenização, desde que efetivamente pago, circunstância que será apurada, em cumprimento de sentença, mediante informações a serem prestadas pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, ressaltando que, por ora, a teor do ofício encaminhado a este juízo (fls.205), não há registro de pagamento de indenização. Foi determinado que, em razão da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único, CPC), a ré foi condenada a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais bem como honorários dos patronos da autora em 10% do valor da condenação (artigo 85 § 2º, do CPC).

Inconformada, apela a ré aduzindo em síntese que a ocorrência do ato ilícito supostamente praticado por seu motorista não foi suficientemente comprovado pela apelada a imputar-lhe responsabilidade pelo infortúnio, porque a testemunha por ela arrolada não estava no interior do coletivo, tanto que limitou-se a repetir o que ouvira da apelada. Afirma que possui cinco ônibus que em horários distintos fazem o trajeto que passa pela Avenida Sete Quedas, e tanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motorista Raimundo, que dirigia o veículo no horário indicado pela autora, como sua testemunha, passageira que frequentemente utilizava o coletivo dirigido por Raimundo, não confirmaram ter havido qualquer acidente no horário do ocorrido. Aponta temerária a imputação de qualquer responsabilidade da empresa apelante pelas alegadas lesões sofridas pela apelada, fundada em boletim de ocorrência e uma única testemunha não presencial, ressaltando que os documentos médicos não indicam que o motivo da ameaça de aborto esteja ligado a qualquer falha na prestação dos seus serviços. Defende a aplicação dos juros de mora sobre a indenização por dano moral a partir da data do arbitramento, pois não há como considera-la em mora se ela não sabia que era devedora da apelada, tampouco a quantia a ser paga antes do arbitramento, a fim de satisfazer a obrigação. Prequestiona a matéria. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais, com incidência de juros a partir do arbitramento (fls. 263/287).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 288/293).

A autora apresentou contrarrazões (fls.298/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a autora na inicial em síntese que estava no interior do ônibus urbano da empresa ré, quando por volta das 16h30 do dia 01/10/2018, na Avenida Sete Quedas, próximo à ponte da Rodovia do Açúcar, o coletivo, em velocidade muito superior ao permitido, ao passar por um buraco no asfalto e em uma lombada, sem os devidos cuidados necessários, por duas vezes fez com que ela fosse arremessada do local onde estava sentada, vindo a se chocar contra outro assento; que ela estava grávida de aproximadamente 4 meses e no momento do impacto passou grande susto, vindo a sentir dores, que no mesmo dia aumentaram e ela teve sangramento, momento em que foi levada ao hospital no qual permaneceu sob acompanhamento médico por três dias, sob riscos em sua gestação. Informa que a partir desse dia viveu momentos de angústia durante a gestação até o momento do nascimento de sua filha saudável, quando então, apaziguou. Atribui à ré responsabilidade objetiva, pois deu causa ao ocorrido, e pleiteia indenização por danos morais equivalente a R\$19.960,00, 20 salários mínimos (fls. 01/07).

A ré apresentou contestação a fls. 67/88.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos documentos acostados pela autora que ela demonstrou ter sido internada na noite do mesmo dia do ocorrido, para tratamento clínico e, após três dias, 03/10/2018, ela teve alta com motivo “melhorado”; condicionada a posterior acompanhamento ambulatorial. Outrossim, realizou boletim de ocorrência no dia 5 do mesmo mês, relatando os fatos (fls. 11/32).

Da mídia constante dos autos, no tocante às testemunhas das partes, restou consignado que a testemunha da autora, Misael informou que não estava com a autora no dia do acontecido, mas que foi chamado pelo marido da autora, para socorrê-la, pois estava com sangramento, devido ao acidente ocorrido no interior do ônibus; que o ônibus estava com muita pressa, passou por lombada e a jogou para cima; que ele a levou para o hospital por volta das 18h30 do mesmo dia.

Das testemunhas da ré, Raimundo, motorista desde 2000, afirmou que desconhece ter havido alguma ocorrência no interior do ônibus que conduzia no dia e trajeto indicado pela autora; informou acerca das orientações da empresa em caso de acidente e vítima; que se ele não prestar socorro, responde pela omissão e é punido pela empregadora; que já socorreu passageiros em outras oportunidades; que há cinco ônibus que percorrem a mesma linha simultaneamente, no período da manhã ou da tarde e em ambos os períodos; que não há câmeras no interior do ônibus e ele trabalha sozinho, sem cobrador.

E, Cibele, passageira frequente, informou que há a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

linha 13 e a 8 e ela costuma pegar a linha 8; que o motorista Raimundo é cauteloso e cuidadoso com todo mundo; que no horário informado pela autora ela estava dentro do ônibus sentido centro-bairro e não soube informar acerca dos fatos mencionados na inicial.

Pois bem.

Restou demonstrado pela autora, gestante, que no dia do acidente, ao final da tarde, precisou ser levada para o hospital por vizinho, devido ao acidente que sofreu no interior do coletivo, e ficou internada por ameaça de aborto, conforme registro do seu sumário de alta (fls. 14). Nota-se que o exame realizado em caráter de urgência destaca área compatível com hematoma (fls. 27).

Vale ressaltar que a autora não informou que caiu dentro do ônibus, a ponto de precisar pedir ajuda para terceiros, mas que ela foi arremessada do ônibus por duas vezes de encontro a outro banco, quando o coletivo em alta velocidade passou por um buraco asfalto e em uma lombada.

Inegável que o arremesso duplo do corpo da autora gestante para outro banco, ainda que não a tenha levado ao solo do coletivo, causou-lhe problemas sérios, tanto que os fatos ocorreram por volta das 16h30 no interior do ônibus e, em torno das 18h30, Misael, a pedido do marido da autora, partiu rumo ao hospital para que ela fosse socorrida pelo plantão obstétrico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A magistrada sentenciante assim ponderou (fls. 239):

“A testemunha ouvida em audiência de instrução, Misael Januário Nascimento, vizinho da autora, afirmou tê-la socorrido no mesmo dia dos fatos, concedendo-lhe carona, em companhia do esposo, até o hospital. Afirmou que, no trajeto, ambos lhe relataram o ocorrido poucas horas antes, atribuindo o sangramento apresentado pela autora, que estava gestante, ao fato de ter sido arremessada no interior do ônibus em que viajava.

As outras duas testemunhas ouvidas, a saber, uma passageira usual da linha 8, mesma utilizada pela autora, e um dos motoristas que é rotineiramente escalado para o itinerário, nada viram a respeito do acidente, nem tampouco ouviram relato de outros motoristas ou passageiros. No entanto, é evidente que o evento possivelmente tenha ocorrido em coletivo conduzido por outro motorista, já que a testemunha afirmou não ser a única que fazia aquele trajeto. Além disso, o fato de uma passageira usual da linha nada ter presenciado não afeta o restante das provas, por idêntico motivo, ou seja, possivelmente viajava em outro veículo.

Os documentos acostados com a inicial (fls.13/32) contêm histórico fidedigno com o relato da autora e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da testemunha Misael, seja por conta do boletim de ocorrência lavrado, seja com relação aos dados que se extrai da ficha de internação e alta.”

[...]

E, ainda (fls. 240):

“É sabido que, em se tratando de gestantes, um tranco mais forte, tal como o relatado, pode acarretar o quadro descrito pela autora, ainda que não tenha sido arremessado ao solo.

Por outro lado, considerando tratar-se de responsabilidade objetiva, dela não se pode eximir o transportador invocando a ausência de culpa, mas sim, repita-se, se comprovado fato exclusivo da vítima ou força maior. Todavia, desse mister não se eximiu a requerida.”

A empresa ré, como responsável pela prestação de serviços de transporte, possui responsabilidade objetiva pelos danos sofridos por seus passageiros, devendo responder independentemente de culpa pelos danos causados. Neste sentido, também determina o artigo 927, parágrafo único do Código Civil:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

E ainda, conforme determina o artigo 734 do mesmo diploma legal:

“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.”

A responsabilidade objetiva da ré também tem previsão no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

As lesões acometidas à autora e a dor sofrida exteriorizam situação que mostra caracterizado o dano moral. Assim, já decidiu este E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte - Queda de passageiro no interior de ônibus decorrente de manobra brusca - Lesão corporal - Empresa que tem o dever de transportar os passageiros sãos e salvos até seu destino - Responsabilidade civil fundada no risco da atividade - Excludentes de responsabilidade não caracterizadas, particularmente a alegada culpa exclusiva da vítima - Inteligência do art. 734 do Código Civil - Presença do nexo de causalidade.

DANO MORAL - Ocorrência - Agravo moral que decorre diretamente do acidente - Demonstração satisfatória de que a vítima sofreu lesão na coluna, submetendo-se a cirurgia - Fixação da indenização, razoavelmente, em R\$ 23.250,00, dadas as características do caso – Diminuição inadmissível.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Indenização por dano moral - Cômputo desde a data do arbitramento - Súmula nº 362 do STJ - Sentença nessa parte reformada. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Indenização por dano moral - Procedência da ação - Condenação menor do que a pedida - Ônus de sucumbência que devem ser endereçados inteiramente à ré - Apelação parcialmente provida.”

(Apelação nº 9120458-78.2009.8.26.0000, Relator(a): JOSÉ TARCISO BERALDO, j.em 11/11/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Recurso da apelante seguradora transporte. Acidente. Reparação de danos. Passageiro de ônibus que sofreu lesão em razão de colisão com outro veículo. Responsabilidade civil objetiva. Artigo 734 do Código Civil. Ato ilícito, dano e nexó de causalidade configurados. Caso fortuito não caracterizado. Artigo 735 do Código Civil. Dever de reparar. Lide secundária não contestada. Ausência de sucumbência da seguradora. Honorários advocatícios. Redução para 10% do valor da condenação” (Apelação n° 9114053-60.2008.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, Relator TASSO DUARTE DE MELO, j. em 25.04.2012).”

“Responsabilidade civil – acidente transporte de passageiro - danos morais. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo, por deixar de assegurar a incolumidade física de seus passageiros até o local de destino (súmula 187 do STF e art. 14 do CDC) – Dano moral presumível (damnum in re ipsa), em razão do sofrimento da vítima pelo próprio acidente – Valor da indenização do dano moral (R\$ 5.000,00) arbitrado em consonância com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios da razoabilidade e proporcionalidade
Recurso da autora negado Recurso negado
(Apelação nº 0013337- 07.2010.8.26.0002, 13ª
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de
São Paulo, Relator FRANCISCO GIAQUINTO, j.
em 18.04. 2012).

A autora passou por sentimentos de dor e sofrimento pelo fato de sofrer lesões e ter vivenciado momentos de angústia, sem saber ao certo se o acidente afetara, de algum modo, a gestação, porquanto precisou de acompanhamento médico, até o nascimento de sua filha, o que justifica o acolhimento do pleito de danos morais.

Aliás, não há como negar que a pessoa que sofre lesões físicas em decorrência de acidente, experimenta dano de natureza extrapatrimonial.

Pertinente, nesse sentido, a lição de Antônio Jeová Santos:

“Quando o pedido de indenização por dano moral está fundamentado nas lesões que alguém causou a outrem, seja de forma culposa ou dolosa, a dor causada pelo ferimento, já é, de si, suficiente, para a existência do dano. A incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca-lo em perigo, seja com lesão simples ou grave, torna o ofensor passível de indenizar a vítima” (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 239).

Assim, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pela autora, inegável, a responsabilidade da ré em indenizar a vítima.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes. A propósito, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A indenização por dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo, sendo de rigor, em sua quantificação, a valoração da intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso” (Apelação Cível n.º 261.957-2, 16.ª Câmara Civil, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 13.06.1995, JTJ 174/49).

No mesmo sentido, doutrina YUSSEF SAID CAHALI:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito”. “A equidade, portanto, deve estar presente no espírito do julgador” (Dano Moral, editora Revista dos Tribunais, 2.^a edição, página 263)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)”.

Assim, considerando as particularidades do caso, o valor de R\$ 10.000,00, fixado a título de danos morais é razoável e está em conformidade com o comumente fixado por esta C. Câmara, devendo ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos juros moratórios, descabida a insurgência da ré, pois cuida-se de responsabilidade contratual, determinando-se a incidência do encargo a partir da citação, nos termos da sentença apelada.

Nestes termos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Presente erro material que torna o acórdão contraditório, acolhem-se os presentes embargos.

2. "A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação" (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).”

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARA SANAR CONTRADIÇÃO E INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO.” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498166/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.em 28/09/2010)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. DANO MORAL. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR ADMITIDO PELO STJ. DANO MATERIAL. 13º SALÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO.

I. Ao reconhecer que a autora faz jus ao ressarcimento pelos danos morais advindos da morte do companheiro em acidente aéreo, pode o STJ intervir para estabelecer o valor do ressarcimento em harmonia com a jurisprudência turmária comumente aplicada em caso de óbito, questão que não guarda liame com a análise do conteúdo fático da causa.

II. Ainda que a relação jurídica em discussão tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índole consumerista, é vedado ao órgão julgador incidir em julgamento extra petita para conceder parcela não pleiteada na inicial. Matéria pacificada.

III. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362-STJ).

IV. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.

V. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 922390/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j, em 27/10/2009)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré, em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da autora para 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)